



Projeto de Lei n.º 491/XV/1.ª (CH)

Estabelece as regras aplicáveis à aposentação antecipada de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, alterando o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

Data de admissão: 18 de janeiro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Filomena Romano de Castro e Sandra Rolo (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 11.04.2023





I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (abreviadamente, Estatuto da Carreira Docente), com o objetivo de estabelecer regras aplicáveis à aposentação antecipada destes docentes no sentido de poderem requerer a aposentação antecipada, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime de pensão unificada, os subscritores que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, tenham completado, pelo menos, 36 anos de exercício efetivo de funções.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Do disposto na presente iniciativa poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 3.º faz coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Nesta medida, parece mostrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de janeiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 18 de janeiro, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 19 de janeiro.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como <u>lei formulário</u>³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece as regras aplicáveis à aposentação antecipada de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, alterando o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do

-

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.





artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título pode ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, "leis" ou "regimes gerais", "regimes jurídicos" ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado para 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à educação e à cultura, enquanto direito fundamental, é reconhecido no <u>artigo</u> 73.º e seguintes da <u>Constituição da República Portuguesa</u>4. Na realização da política de

⁴Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.





ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No desenvolvimento dos princípios constitucionais, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro⁵, cujo artigo 1.º considera o sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade» (n.º 2). Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

A Lei de Bases do Sistema Educativo define no seu <u>artigo 33.º</u> os princípios gerais sobre a formação de educadores e professores e prevê nos <u>artigos 34.º</u>, <u>36.º</u> e <u>38.º</u> a formação do pessoal docente que compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, respetivamente. Dentro desta linha de orientação, foi publicado o <u>Decreto-Lei n.º 139-A/90</u>, <u>de 28 de abril</u>⁶, alterado e republicado pelo <u>Decreto-Lei n.º 41/2012</u>, <u>de 21 de fevereiro</u> ⁷, e posteriormente alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 146/2013</u>, <u>de 22 de outubro</u>⁸, e pelas Leis n.ºs <u>80/2013</u>, <u>de 28 de novembro</u>, e <u>12/2016</u>, <u>de 28 de abril</u> que aprova em anexo o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

A Lei n.º 46/86, de 14 de outubro foi alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto.

 $^{^6}$ O Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, foi retificado pela Declaração de Retificação DD3588, de 30 de junho de 1990, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.os 80/2013, de 28 de novembro, e 12/2016, de 28 de abril

⁷ Consolidado já com as alterações introduzidas pelo <u>Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de</u> outubro⁷, e pelas Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, e 12/2016, de 28 de abril.

⁸ Revogado pela Lei n.º 16/2016, de 17 de julho.





O presente Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Estatuto), aplica-se «aos docentes⁹, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação (...)»; é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, «aos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios».

Conforme prevê o <u>artigo 119.º</u> do Estatuto, «são aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública».

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, regulado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio 10, na sua redação atual, e o regime de proteção social convergente, regulado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro 11, na sua redação atual, que aprovou o Estatuto da Aposentação, têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e, mais recentemente, do

⁹ Considera-se pessoal docente «aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com caráter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário», nos termos do artigo 2.º do presente Estatuto.

¹⁰ Texto consolidado. Retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 59/2007</u>, e alterado pela <u>Lei n.º 64-A/2008</u>, de 31 de dezembro, pelos <u>Decretos-Leis n. ºs 167-E/2013</u>, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro, 79/2019 de 14 de junho, e 16-A/2021, de 25 de fevereiro.

¹¹ Texto consolidado.





<u>Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro</u> (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovem.

Cumpre ainda referir o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Assim, através do presente diploma, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, os seguintes trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido, sendo que o regime se aplica aos requerimentos de pensão apresentados desde 1 de janeiro de 2020:

- a) Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da Lei n.º 32/96, de 16 de agosto¹²;
- b) Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho</u>, na sua redação atual;
- c) As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da Lei n.º 14/98, de 20 de março, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro;
- d) Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro;
- e) Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro</u>;
- f) Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro</u>, alterado pela <u>Lei n.º 102010, de 14 de junho</u>;
- g) Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do <u>Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho</u>, retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 64/2009</u> e alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio</u>;

¹² O <u>Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho veio regulamentar</u> a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.





- h) Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho;
- *i*) Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas¹³;
- *j*) Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do <u>Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro</u>, alterado pelo <u>Decreto</u> Regulamentar n.º 2/98, de .4 de fevereiro.

Do <u>Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio</u>¹⁴, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, de entre um conjunto de medidas, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice¹⁵, nos termos do disposto no <u>artigo 35.º</u>.

O referido decreto-lei prevê que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- o Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei¹⁶;

¹³ Regulados pela Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual.

¹⁴ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2007, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n. ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro, 79/2019 de 14 de junho, e 16-A/2021, de 25 de fevereiro.

¹⁵ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

¹⁶ Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais





- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais¹⁷;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração¹⁸.

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014¹⁹ (ver quadro infra), com a aprovação do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro (texto consolidado) que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade Percentagem de penalização
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%
2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%
2019	14,67%

de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

¹⁷ «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

¹⁸ «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

¹⁹ Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do <u>Decreto-Lei n.º 167-E/2013</u>, <u>de 31 de dezembro</u> que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.





2020	15,20%
2021	15,50%
2022	14,06%
2023	13,83%

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% ao ano), acrescentando a redução de 13,83% (em 2023), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2023, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, é de 66 anos e 4 meses (Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro) e, em 2024, a idade normal de acesso à pensão é de 66 anos e 4 meses (Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro).

Nos termos do supracitado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que regula o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social, o fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: pensões de invalidez (artigos 6.º a 19.º); pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez (artigo 52.º); pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior (artigo 20.º); pensões de velhice do regime de flexibilização da idade (artigo 21.º); pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas (artigo 21.º- A).

No que se refere aos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulado pela <u>Lei</u> Geral do Trabalho em Funções Públicas²⁰ (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014,

²⁰ Texto consolidado.





<u>de 20 de junho</u>²¹, estabelece no n.º 1 do <u>artigo 287.º</u> ,que a situação de pré-reforma extingue-se (i) com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez; (ii) com o regresso ao pleno exercício de funções, por acordo entre o trabalhador e o empregador público ou nos termos do artigo anterior; (iii) com a cessação do contrato.

A Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) apresentou um Estudo de diagnóstico de necessidades docentes de 2021 a 2030, realizado pela Nova SBE, com as projeções das necessidades de recrutamento de novos docentes nas escolas públicas em Portugal Continental até 2030/31. Segundo este estudo, «o número de alunos matriculados nas escolas públicas deverá diminuir substancialmente ao longo dos próximos anos, atingindo 960.919 alunos em 2030/31, uma queda de 15% em relação aos 1.131.733 observados em 2018/19. Por outro lado, devido ao acentuado envelhecimento dos atuais docentes, também se espera uma redução substancial da sua disponibilidade ao longo dos próximos anos devido a reduções de horário e a aposentações. Dos 120.369 docentes observados em 2018/19, calculamos que apenas 73.401 ainda não se terão reformado no ano letivo 2030/31, o que corresponde a uma redução de 39%».

Este estudo refere, ainda, que «esta queda acentuada do número de docentes advém da sua estrutura etária envelhecida com muitos docentes próximos da idade de reforma dos 66 anos²². Segundo o Perfil do Docente de 2018/19 (DGEEC, 2020b), a idade média dos docentes no sistema público era de 54 anos na educação pré-escolar, de 48 no 1.º CEB, de 51 no 2.º CEB e de 50 no 3.º CEB e ensino secundário. Excetuando o 1.º CEB, nos restantes ciclos de ensino a percentagem de docentes com mais de 50 anos era de mais de 50%». Já no Perfil do Docente 2020/2021²³, publicado em setembro de 2022,

²¹ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 82/2019, de 2 de setembro, 79/2019, de 2 de setembro, 2/2020, de 31 de março, e Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho.

²² «Note-se que esta evolução foi calculada assumindo que os docentes permanecem ativos até à idade de reforma de 66 anos», de acordo com o estudo.

²³ Autoria: Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) e Direção de Serviços de Estatísticas da Educação (DSEE).





a idade média dos docentes no sistema público era de 54 anos na educação pré-escolar, de 50 no 1.º CEB, de 52 no 2.º CEB e de 51 no 3.º CEB e ensino secundário.

IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

Neste ordenamento jurídico, de acordo com o <u>art 70</u> conjugado com os n.ºs (1) e (2) do <u>art 72</u>, a alínea 8 do n.º (1) do <u>art 73</u> e alínea 27 do n.º (1) do <u>art 74</u> da <u>Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland</u> ²⁴ (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), as competências legislativas respeitantes à situação jurídica das pessoas ao serviço da Federação e das entidades de direito público diretamente ligadas à Federação e aos direitos estatutários e obrigações dos funcionários públicos dos Estados, dos municípios e outros órgãos regulados pelo direito público encontram-se repartidas entre o Estado Federal e os *Länder* (Estados).

No que respeita à educação pré-escolar, esta não integra o sistema público de educação, sendo esta realizada pelas autoridades locais, igrejas e instituições privadas.

O § 1 da <u>Gesetz zur Regelung des Statusrechts der Beamtinnen und Beamten in den</u> <u>Ländern (Beamtenstatusgesetz (BeamtStG)</u> [Lei que regula o estatuto dos funcionários

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça em https://www.gesetze-im-internet.de, acessível em https://www.gesetze-im

Existe uma versão do documento, na língua inglesa, em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html. No entanto, este não reflete as últimas alterações legislativas. Consultado a 16/02/2023.





públicos nos Estados (Lei do Estatuto dos Funcionários Públicos)] disciplina a nomeação, direitos e deveres dos funcionários ao serviço dos estados federais, dos municípios e associações municipais, bem como dos demais organismos, instituições e fundações de direito público.

O § 21 indica as distintas razões de cessação da relação laboral dos funcionários públicos, sendo que o n.º 4 alude à reforma.

Os §§ 25 e 32 preceituam sobre a pensão por limite de idade, a qual nos termos da lei da pensão, exige o cumprimento de um período mínimo de serviço.

O enquadramento legal da reforma encontra-se ínsito no <u>Sozialgesetzbuch (SGB)</u> - <u>Sechstes Buch (VI)</u> - <u>Gesetzliche Rentenversicherung</u>²⁵ [Código Social – Sexto Livro (VI) – Seguro de pensão legal], em particular, o *haben* do § 35 dita que, a idade normal da reforma é aos 67 anos de idade, e a <u>alínea 1. do n.º (1) do § 50</u> refere que, constitui um pré-requisito para ter direito à pensão de velhice o período de mínimo de qualificação de cinco anos.

Atendendo à repartição de competências legislativas entre a Federação e os <u>16</u> <u>Estados</u>²⁶ que compõem a mesma, existem normas estatutárias específicas a disciplinar a função pública em cada Estado, *in casu*, a carreira de professor.

A título de exemplo, enunciamos os diplomas reguladores da carreira docente, nos seguintes Estados:

Na Baviera, o n.º (1) do <u>art 3</u> da <u>Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen (BayEUG)</u>²⁷, (Lei da Baviera sobre Educação e Instrução), estatui que o empregador do pessoal docente das escolas públicas é o Estado.

²⁵ Acessível em https://www.gesetze-im-internet.de/sgb-8/BJNR111630990.html, consultado a 16/02/2023.

²⁶ Conforme a identificação apresentada no *Justizportal des Bundes und der Länder* (Portal da Justiça da Federação e dos Estados), em https://justiz.de/onlinedienste/bundesundlandesrecht/index.php, consultada a 16/02/2023.

²⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial do <u>gesetze-bayern.de</u>, acessível em <u>https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayLBG</u>, consultado a 16/02/2023.





O n.º 2 do <u>art. 62</u> da <u>Bayerisches Beamtengesetz Vom 29. Juli 2008 (BayBG)</u> [Lei da Função Pública da Baviera] expressa que, o limite de idade dos professores das escolas públicas é o final do semestre letivo em que atingem os 67 anos de idade.

- Em Berlim, como decorre do elenco de carreiras inserto no §2, in casu, na alínea 2 do n.º 2 da <u>Gesetz über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten (Laufbahngesetz LfbG)</u>²⁸ [Lei sobre a carreira dos funcionários públicos (a Lei da Carreira)], a educação constitui uma área do funcionalismo público.
 O n.º (1) do § 38 da <u>Landesbeamtengesetz (LBG) vom 19. März 2009</u>²⁹ [Lei dos Funcionários Públicos do Estado], os professores reformam-se no final do ano letivo ou semestre em que atingem o limite de idade, isto é, os 65 anos de idade.
- Em Brandeburgo, o § 44, o n.º 2 do § 45 e o n.º 1 do § 46 da Beamtengesetz für das Land Brandenburg (Landesbeamtengesetz LBG)³⁰ [Lei da Função Pública do Estado de Brandemburgo], afirmam, respetivamente, que o direito à reforma carece de um período de mínimo de qualificação, conformidade com a lei da pensão, sendo que a idade da reforma é de 67 anos. Os professores das escolas públicas reformamse no final do semestre letivo em que atingem a idade normal de reforma. Os funcionários públicos podem, a seu pedido, ser aposentados quando tiverem atingido a idade de 63 anos.

Por fim, o <u>§ 25</u> da <u>Beamtenversorgungsgesetz für das Land Brandenburg</u> (<u>Brandenburgisches Beamtenversorgungsgesetz - BbgBeamtVG</u>) ³¹ [Lei das Pensões da Função Pública do Estado de Brandeburgo] determina a fórmula de cálculo da pensão.

ESPANHA

O pessoal docente que, na ordem jurídica deste país, leciona nos centros educativos públicos³², em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artículo 1. e com o n.º 1 do artículo 2. do Estatuto Básico del Empleado Público republicado em anexo ao Real

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial do <u>gesetze.berlin.de</u>, acessível em <u>https://gesetze.berlin.de/bsbe/document/jlr-LbGBE2011V11IVZ</u>, consultado a 16/02/2023.

²⁹ Em https://gesetze.berlin.de/bsbe/document/jlr-BGBE2009rahmen, consultada a 16/02/2023.

³⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial do https://bravors.brandenburg.de/gesetze/lbg, consultado a 16/02/2023.

³¹ Em https://bravors.brandenburg.de/gesetze/bbgbeamtvg, consultada a 16/02/2023.

³² Correspondem àqueles cujo, de acordo com o n.º 2 do artículo 108. da Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, titular seja uma administração pública.





<u>Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre</u>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público³³, ato legislativo que tem por objeto estabelecer as bases do regime estatutário dos funcionários públicos, que se encontram incluídos no seu âmbito de aplicação.

O <u>n.º 3 do artigo 2.</u> do *Estatuto Básico del Empleado Público* refere que, para, além das disposições deste estatuto, com exceção dos artigos 16 a 19 (carreira profissional e promoção interna), n.º 3 do *artículo* 22. e *artículos* 24. (retribuições complementares) e 84. (mobilidade voluntária entre as Administrações Públicas³⁴), o pessoal docente regese por legislação específica aprovada, no âmbito das respetivas competências, pelo Estado e pelas comunidades autónomas.

Por conseguinte, o regime jurídico próprio que disciplina a carreira profissional do pessoal docente encontra-se vertido em vários diplomas como a <u>Ley Orgánica 2/2006</u>, <u>de 3 de mayo</u>, de Educación, que através do seu articulado são materializadas as bases do sistema educativo deste país.

Nas normas desta lei orgânica são positivadas as matérias intrínsecas à educação como os princípios e as finalidades da educação, a organização dos diferentes níveis de ensino, o currículo, a cooperação entre as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências nesta área - n.º 2 do artículo 2 bis. do diploma), as funções, as habilitações académicas necessárias para o exercício da docência, a formação (inicial e contínua) e o reconhecimento, apoio e valorização dos professores - Título III (artigos 91. a 106.).

Nos dois instrumentos jurídicos supra citados não se encontra qualquer referência ao regime de aposentação/reforma dos professores das escolas públicas, é nas disposições constantes no <u>Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril, por el que</u>

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial <u>boe.es</u>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 16/02/2023.

³⁴ Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea *a*) do n.º 2 do <u>artigo 2.</u> da <u>Ley 40/2015, de 1 de octubre</u>, de Régimen Jurídico del Sector Público, correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administração local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas.





se aprueba el texto refundido de Clases Passivas del Estado e no Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, que são regulados os dois regimes de «jubilacion» ou «retiro» (jubilação ou reforma) existentes para os funcionários públicos, nomeadamente, o pessoal docente.

No que respeita ao *Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril*, determina o *artículo* 1. conjugado com a alínea *a*) do <u>n.º 1 do artículo 2.</u> que, através do *Régimen de Clases Pasivas, el Estado* é assegurada, aos funcionários de carreira de natureza civil da Administração do Estado, a proteção contra os riscos de velhice, incapacidade, morte e de sobrevivência.

Prescrevem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do <u>n.º 2 do artículo 28.</u>, respetivamente, que as pensões de jubilação ou reforma podem ser de natureza obrigatória, que ocorre quando o interessado atinge a idade legalmente exigida para a reforma (65 anos)³⁵; voluntária, esta pode ser requerida quando o interessado tenha, pelo menos, 60 anos de idade e 30 anos de serviço efetivo; e por incapacidade permanente, esta é declarada *ex officio* ou a pedido de uma das partes e quando a lesão impossibilite totalmente o desempenho das suas funções.

Para ter direito à pensão de reforma, é necessário ter um período mínimo de serviço efetivo no Estado que é, como dispõe o *artículo* 29., de 15 anos completos.

Quanto ao *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, este diploma é aplicável aos funcionários públicos, como resulta da alínea *e*) do n.º 1 do *artículo* 7. (norma que delimita a extensão do âmbito de aplicação), para efeitos de prestações contributivas, estão abrangidos pelo regime da Segurança Social os funcionários públicos, civis e

³⁵ Conforme informações apresentadas pelo *Ministerio de Inclusión, Seguridade Social y Migraciones* (Ministério da Inclusão, Segurança Social e Migrações) acessíveis em https://www.portalclasespasivas.gob.es/sitios/clasespasivas/es-ES/PENSIONESCLASESPASIVAS/pensionesjubilacion/Paginas/tiposdejubilacion.aspx, consultadas no dia 16/02/2023.





militares, o que inclui o pessoal docente, que ingressou na carreira a partir de 1 de janeiro de 2012³⁶.

Institui a alínea *I*) do n.º 2 conjugado com o n.º 1 do artículo 136. que, estão obrigatoriamente incluídos no âmbito de aplicação do Regime Geral de Segurança Social, os funcionários públicos ao serviço das administrações públicas e das entidades e organismos a estas vinculados ou dependentes, incluindo o seu período de estágio, salvo se estiverem incluídos no *Régimen de Clases Pasivas del Estado* ou noutro regime por força de uma lei especial.

O direito a uma pensão de *jubilación* (reforma), de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do *artículo* 205. conjugado com o n.º 1 do *artículo* 165. é adquirido se o interessado cumprir as seguintes condições:

- Ter 67 anos de idade, ou 65 anos e 38 anos e 6 meses de contribuições, para o cálculo do período contributivo são tidos em consideração anos e meses completos;
 e
- Ter um período mínimo contributivo de 15 anos, dos quais, pelos menos, dois devem estar compreendidos nos 15 anos imediatamente anteriores ao momento em que foi adquirido o direito.

Quanto à reforma antecipada por vontade do interessado, as alíneas *a*) e *b*) do <u>n.º 1 do artículo 208.</u> revelam os seus dois requisitos: ter completado a idade que seja inferior em dois anos à idade legalmente exigida para a reforma; e ter um período mínimo contributivo efetivo de 35 anos.

FRANÇA

O <u>Code de l'éducation</u>³⁷ no seu <u>article L911-1</u> estatui que as disposições estatutárias da função pública do Estado³⁸ aplicam-se aos membros dos corpos de funcionários do

³⁶ Por força do n.º uno. da <u>Disposición adicional cuadragésima</u> da <u>Ley 27/2011, de 1 de agosto</u>, sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social, que modificou o teor do n.º 2 do artículo 10. do Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio.

³⁷ Diploma consolidado acessível no portal oficial <u>legifrance.gouv.fr</u>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 16/02/2023.

³⁸ Neste país, como resulta dos <u>articles L3</u>, <u>L4</u>, <u>L5</u> e <u>L7</u> do <u>Code général de la fonction publique</u> existem três vertentes da <u>função pública</u>: do **Estado**, que compreende as administrações





serviço público de educação, o que significa que o pessoal docente encontra-se abrangido por tais normas.

Por conseguinte, quanto ao regime jurídico de reforma, este é desenvolvido num diploma próprio denominado de <u>Code des pensions civiles et militaires de retraite</u> (Código das Pensões de Reforma Civis e Militares).

A alínea 1º do <u>article L4</u> concretiza que, o direito é adquirido pelos funcionários civis, nos quais se enquadra o pessoal docente, após uma duração de serviço fixada por decreto em <u>Conseil d'Etat</u>³⁹ (Conselho de Estado).

As alíneas 1º e 8º do <u>article L5</u> identificam os elementos constitutivos do direito à pensão como os serviços efetivos desempenhados pelos funcionários titulares e estagiários, e para os instrutores o período de permanência na escola normal a partir dos 18 anos de idade.

Em conformidade com a alínea a) do <u>article L3</u>, os funcionários públicos civis só podem solicitar uma pensão ao abrigo do presente código nas condições definidas nos <u>articles</u> <u>L24</u> e <u>L25</u>, quer a seu pedido ou *ex officio*, e em conjugação com as regras fixadas para o pessoal civil, pelo estatuto geral da função pública ou pelos estatutos especiais.

Deste modo, temos que analisar as normas que constam do <u>Code général de la fonction</u> <u>publique</u> (Código Geral da Função Pública), em particular os <u>articles L556-1 a L556-15</u>, conjunto de disposições que regulam o direito à reforma.

Delimita o <u>article L556-1</u> conjugado com a alínea 1º do n.º I do <u>article L24.</u> do Código das Pensões de Reforma Civis e Militares que, o direito à pensão por limite de idade é

centrais do Estado (dos diferentes ministérios, os estabelecimentos públicos de ensino e os estabelecimentos públicos administrativos) e os serviços descentralizados que realizam as ações do Estado a um nível regional ou de um departamento; a *territoriale* que é constituída pelos órgãos e serviços das coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões) e pelas estruturas intercomunais (comunidades de aglomerações, de comunas); e a *hospitalière*, que diz respeito aos estabelecimentos públicos hospitalares, de alojamento para pessoas idosas, de bem-estar infantil, para menores ou adultos com deficiência e centros de reabilitação social. Hodiernamente, nos termos dos *articles* L1 e L2, as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis e aos agentes contratados das três funções públicas deste país são fixadas neste código.

39 Sítio da Internet acessível em https://www.conseil-etat.fr/, consultado a 16/02/2023.





adquirido quando o interessado tiver atingido a idade de 67 anos, ou conforme o disposto no <u>article L161-17-2</u> do <u>Code de la sécurité sociale</u> (Código da Segurança Social), ou se, no momento em que solicita a pensão, tiver 62 anos de idade para os funcionários públicos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1955, ou aos 57 anos de idade se tiver prestado, pelo menos, 17 anos de serviço efetivo.

O *Ministère de l'Éducation Nationale et de la Jeunesse* (Ministério da Educação Nacional e da Juventude) expõe diversas informações sobre o <u>projeto de reforma</u>⁴⁰ para as pensões dos professores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre a mesma matéria, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A mesma base de dados não devolve qualquer resultado relativamente à XIV Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas facultativas

Propõem-se que sejam consultadas, por escrito, a FENPROF (Federação Nacional de Professores) e a FNE (Federação Nacional da Educação).

⁴⁰ Disponíveis em https://www.education.gouv.fr/projet-de-reforme-des-retraites-les-mesures-qui-concernent-les-personnels-de-l-education-344095, consultadas a 16/02/2023.





VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ESTUDO de diagnóstico de necessidades docentes de 2021 a 2030 [Em linha]. Lisboa : Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2021. [Consult. 20 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142454&img=30530&save=true. ISBN 978-972-614-744-2.

Resumo: O presente estudo faz uma análise das necessidades de recrutamento de novos docentes nas unidades orgânicas públicas em Portugal Continental até 2030/31. As projeções para cada ano letivo são calculadas por unidade orgânica e por grupo de recrutamento, não sendo incluído o segmento da educação e formação de adultos.

Entre outros aspetos, o estudo tem em conta as aposentações esperadas no período em análise. Este é um elemento importante a ter em conta uma vez que «devido ao acentuado envelhecimento dos atuais docentes, também se espera uma redução substancial da sua disponibilidade ao longo dos próximos anos devido a reduções de horário e a aposentações. Dos 120.369 docentes observados em 2018/19, calculamos que apenas 73.401 ainda não se terão reformado no ano letivo 2030/31, o que corresponde a uma redução de 39%.

As necessidades de recrutamento apresentadas neste estudo indicam quantos novos docentes serão necessários para além dos que já se encontram em funções em 2020/21, tendo em conta os que se irão aposentar durante o período em análise.»

PERFIL do docente, 2020-2021. **Perfil do docente...** [Em linha]. (2020-2021). [Consult. 20 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110010&img=30529&save=true>.

Resumo: «A presente publicação traça o perfil da população docente dos ensinos não superior e superior referente ao ano letivo 2020/2021. Abrange um conjunto de indicadores com informação relativa às suas **características individuais** – idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade – e ao **exercício da sua profissão** – grupo de





recrutamento, funções, componente letiva, vínculo contratual (educação pré-escolar, ensinos básico e secundário), categorias e regimes de prestação de serviços (ensino superior).

A informação está organizada de modo a possibilitar a comparação temporal entre níveis de ensino e é disponibilizada em tabelas e gráficos sobre os quais não se apresenta qualquer leitura ou interpretação. Nesse sentido, este documento constitui, essencialmente, um instrumento de suporte às mais variadas análises sobre o perfil da população docente, que possam ser efetivadas a partir de diferentes perspetivas.»

REGIME de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário [Em linha]. Lisboa : CNE, 2019. [Consult. 20 fev. 2023].

Disponível em WWW:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139511&img=28181&save=true>.

Resumo: «Após uma caracterização alargada da situação dos educadores e professores em Portugal (cap.1), inclui-se um breve historial e descrição do modelo de seleção e recrutamento de docentes em vigor (cap.2). No capítulo 3 apresentam-se modelos de seleção e recrutamento num conjunto de países europeus selecionados de acordo com critérios previamente estabelecidos (critérios pedagógicos relativos a resultados, equidade e inovação, bem como de diversidade geográfica e de afinidade demográfica).

No capítulo final apresenta-se um "racional" dos cenários a equacionar, baseado no nível em que se situa a entidade responsável pelo recrutamento/seleção e no grau de conhecimento dos candidatos, sugerindo-se três cenários que poderão ainda ser combinados, permitindo diferentes matizes tendo em consideração os potenciais benefícios, riscos e desafios de concretização.»

De destacar o ponto 1.4. do presente documento onde podemos encontrar informação sobre a previsão de aposentações de professores.





UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice – **Os professores na Europa** [Em linha] : **carreira, desenvolvimento e bem-estar : relatório Eurydice**. Luxemburgo : Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. [Consult. 20 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139393&img=28104&save=true>. ISBN 978-92-9484-664-8.

Resumo: A profissão docente vive há alguns anos uma crise vocacional, atraindo menos jovens e perdendo outros que foram formados para se tornarem professores. Muitos sistemas educacionais europeus estão agora a sofrer com a escassez de pessoal docente. Para além disso, a profissão docente está em constante evolução colocando crescentes exigências e responsabilidades aos professores.

Os decisores políticos nacionais e europeus têm trabalhado em conjunto para identificar os desafios que tornam a profissão docente menos atrativa. Ao mesmo tempo, buscam soluções para mitigar o impacto da carência destes profissionais e manter padrões de ensino de alta qualidade. Reformas e novas políticas são necessárias em áreas como a formação inicial de professores, o desenvolvimento profissional contínuo, as condições de trabalho, as estruturas de carreira, a avaliação de professores e o bemestar dos professores. Contudo, para conceber políticas eficazes, é necessário comprovar quais são os mecanismos que funcionam bem e em que circunstâncias. Ao fornecer dados relativos às políticas e práticas implementadas, o presente estudo contribui para o debate sobre estes dois domínios decisivos.

De destacar o capítulo 1 que, entre outros aspetos da profissão docente relacionados com a sua atratividade enquanto opção de carreira, analisa as condições de trabalho dos professores, nomeadamente o estatuto profissional e contratos de trabalho, o horário de trabalho, salários e idade de aposentação.